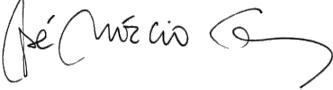




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000459/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 09/12/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas de segurança para a vacinação de cães e gatos durante as campanhas públicas realizadas no Município de Juiz de Fora, visando evitar fugas, acidentes e garantir o bem-estar dos animais, tutores e profissionais envolvidos.

Art. 2º É de responsabilidade do tutor ou responsável pelo animal:

I - conduzir o animal até o posto de vacinação com guia e coleira adequadas;

II - utilizar focinheira em cães de médio e grande porte, bem como naqueles de comportamento agressivo;

III - garantir que o condutor tenha idade e força física compatíveis para controlar o animal;

IV - adotar medidas de contenção adequadas em felinos, tais como caixas de transporte, bolsas de contenção ou equipamentos equivalentes;

V - zelar para que o animal esteja em boas condições de saúde e higiene para receber a vacina

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal do Bem Estar Animal:

I - organizar os pontos de vacinação em locais que assegurem a contenção e o fluxo seguro de animais e pessoas;

II - capacitar os profissionais de saúde e agentes de zoonoses em técnicas de contenção e manejo adequado dos animais;

III - fornecer sinalização e orientação nos postos de vacinação sobre procedimentos de segurança;

IV - disponibilizar materiais de apoio em casos de emergência, tais como enforcadores, caixas de contenção, focinheiras reservas e outros equipamentos;



V - garantir que a vacinação de cães e gatos seja realizada em locais separados ou, quando isso não for possível, em áreas com entradas distintas e devidamente sinalizadas, de forma a reduzir o risco de fugas, acidentes e conflitos entre os animais

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a ceder, sempre que solicitado, a estrutura física das escolas da rede municipal para auxiliar na execução das campanhas de vacinação de cães e gatos, observada a compatibilidade de datas e horários com o calendário escolar e respeitada a separação prevista no inciso V do artigo anterior.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria responsável pela execução da vacinação a higienização e a limpeza completa dos espaços utilizados, imediatamente após o término das atividades, de modo a garantir a preservação e a adequada utilização das dependências escolares.

Art. 5º O Canil Municipal, ou o órgão que desempenhar função equivalente, deverá manter regime de plantão de atendimento por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas após o término das campanhas de vacinação, destinado exclusivamente ao acompanhamento e tratamento de cães e gatos que apresentarem reações adversas à vacina

§ 1º O atendimento previsto no caput será gratuito e restrito aos animais vacinados nas campanhas públicas oficiais do Município.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por regulamento, estabelecer parcerias com clínicas veterinárias, hospitais universitários ou entidades protetoras de animais para dar suporte ao atendimento emergencial previsto neste artigo.

Art. 6º A vacinação será gratuita e acompanhada da emissão de comprovante ao tutor, devendo ser observadas as recomendações técnicas de saúde animal e de vigilância epidemiológica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 9 de dezembro de 2025.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

